



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16027.000158/2010-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-001.921 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente ROLAMENROS FAG S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para: a) verificar se houve a constituição do crédito tributário de janeiro a dezembro de 2000, referentes a diferença de alíquota de 3% para 2% anexando o auto de infração; e b) informar, caso tenha ocorrido, como se deu a extinção do referido crédito tributário. Após deverá ser oferecido prazo para manifestação das partes, não inferior a 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice presidente). Ausente o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Inicialmente, houve apresentação de Declaração de Compensação transmitida eletronicamente pelo contribuinte em tela em 13 de novembro de 2007, por meio do PERDCOMP 09227.57012.131107.1.3.54-1330 e que utiliza crédito respaldado em decisão judicial proferida no processo n. 1999.61.00.056785-9 (fl. 02).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.921 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000158/2010-00

Em seguida, a sociedade empresária apresentou PERDCOMP retificador nº 18255.75391.230610.1.7.54-9658 (23 de junho de 2010) alegando a existência de crédito no valor de R\$6.388.869,27, não se modificando os débitos da compensação original.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, por meio do Despacho Decisório DRF/SOR/SEORT nº 0503, de 02 de agosto de 2010, optou por homologar parcialmente o que foi declarado anteriormente na PERDCOMP 18255.753910.1.7.54-9658 no limite de R\$3.349.985,42.

A sociedade empresária apresentou Manifestação de Inconformidade com a finalidade de incluir nos créditos reconhecidos os valores pagos à título de juros e multa, uma vez que patentemente recolhidos indevidamente, por força das normas contidas no Código Tributário Nacional e Instrução Normativa da RFB nº 900/2008 e entendimentos do STJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG (2ª Turma) decidiu julgar procedente em parte o pedido feito em sede da Manifestação de Inconformidade no que pertine, tão somente, os valores recolhidos à título de multa, uma vez que os valores referentes aos juros já teriam sido desconsiderados no momento da decisão da DRF.

Por fim, interpôs-se o presente Recurso Voluntário (fls. 249-259 dos autos eletro;nicos), ocasião em que a sociedade empresária em epígrafe mencionada argumento, em suma:

11. Pois bem. Em que pese o v. Acórdão nº 09-57338 tenha reconhecido o direito da Recorrente ao crédito, quanto à multa de ofício, certo que é não considerou o fato de que a I. Autoridade, indevidamente, utilizou o crédito a que a Recorrente faz jus para compensar as diferenças apuradas no ano de 2000, conforme se verifica às fls. 176/177 destes autos, motivo pelo qual este deve ser parcialmente reformado, com base nos argumentos que passa a expor.

(...)

17. Desta forma, a diferença de COFINS do ano de 2000, então, existente, deveria ter sido lançada de ofício pela I Autoridade, a exemplo do que fora feito para o ano de 1999, no qual houve a lavratura de Auto de Infração. Contudo, a I. Autoridade se manteve silente sobre tais diferenças, desde o exercício seguinte ao de ocorrência de fato gerador e, ao bel-prazer, resolveu utilizar os créditos que a recorrente tem direito para compensar indevidamente os supostos débitos de 2000.

A partir da análise destes trechos, é possível constatar que a parte Recorrente objetiva contestar o débito que foi compensado pelos créditos reconhecidos até então, com o fundamento de que estes não deveriam ter sido utilizados para compensar débito de COFINS do ano de 2000 (originado pelo pagamento de alíquota de 2%, quando deveria ter utilizado de 3%), uma vez que estariam decaídos, em virtude da inércia do fisco em constituir o crédito tributário dentro do prazo previsto no artigo 173 do CTN.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da Admissibilidade

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.921 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000158/2010-00

O recurso voluntário obedece aos requisitos formais previstos no Decreto 70.235/72, em especial com relação a sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta turma do CARF.

Do necessário recebimento

Primeiramente, alguns esclarecimentos acerca do conhecimento dos argumentos trazidos à baila pela sociedade empresária merecem respostas.

Como foi exposto anteriormente, a matéria central trazida pela Recorrente diz respeito a utilização dos créditos reconhecidos nesses autos por parte do fisco em débitos decaídos (COFINS de 2000) que, apesar de serem débitos surgidos pelo pagamento a menor (alíquota de 2%, quando deveria ser de 3%) reconhecido pelo próprio contribuinte em fl. 253, eles já teriam decaído pela inobservância do prazo de 5 anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Em que pese tal discussão não ter sido ventilada no momento de apresentação da Manifestação de Inconformidade e, portanto, também não ter sido discutida pela DRJ de origem, ela merece ser aclarada a este Conselho.

O contribuinte alega que o fisco “ao bel-prazer, resolveu utilizar os créditos que a Recorrente tem direito para compensar indevidamente os supostos débitos de 200” (fl. 254). Ocorre, por outro lado, que a premissa que parte a sociedade empresária recorrente precisa ser confirmada a este Conselho para que possa tecer considerações sobre o alegado. Anexou-se ao Recurso os seguintes documentos:

- Procuração e documentos dos patronos habilitados (fls. 260-262)
- Contrato Social da sociedade empresária recorrente (fls. 263-276)
- Despacho decisório recorrido e intimação deste (fls. 276-281)
- DCTF dos quatro trimestres de 2000 (fls. 282-305)

À fl. 125 dos autos eletrônicos há um demonstrativo dos débitos compensados no valor de R\$4.531.851,74, referentes a seguinte somatória:

- COFINS (Outubro/2007): R\$2.904.729,00
- PIS/PASEP (Outubro/2007): R\$623.277,50
- IRPJ: R\$1.003.844,84

Total: R\$4.531.851,74

Nos autos não é possível constatar que os créditos reconhecidos foram instrumentalizados para compensar débitos referentes a COFINS que remontassem ao ano de 2000.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.921 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16027.000158/2010-00

No mesmo sentido o extrato do processo em epígrafe emitido depois do acórdão da DRJ e antes da interposição do Recurso Voluntário (fl. 241 dos autos eletrônicos) continua a tornar difícil a aferição de como os débitos foram extintos.

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
SINCOR - PROFISC

EMISSAO 03/11/2015
ARREC CONSIDERADA 22/10/2015
PAGINA 001

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO : 16027-000.328/2010-48
UL CONSTIT. : 08.110.00 DRF -SOROCABA
UL CONTROLE : 08.110.00 DRF -SOROCABA
LOC.(COMPROT) : 0116027-3 SERV ORIENT ANALISE TRIBUT-DRF-SOR-SF

CONTRIBUINTE : 57.000.036/0001-92 SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ATIVA REGULAR

ENDereco : AV INDEPENDENCIA 3500 A
18103-000 - EDEN - SOROCABA - SP

SITUACAO: COBRANCA FINAL INIC: 13/11/2007
ORIGEM CAD : ONLINE (30/08/2010)
ORIGEM DEB : OUTROS
QTD DEB CAD : 3 QTD DEB EM ABERTO: 1
PROCESSO COM PENDENCIA DE COMPENSACAO SIEF
PROC RESTITUICAO/RESSARC.: 16027-000.158/2010-00 COM PEDIDO EM 13/11/2007

DEBITOS

003 1602 (IRPJ) PA/EX: 10/2007 VCTO IMP: 30/11/2007
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	1.003.844,84
COMPENSACAO SIEF	576.548,75
SALDO DEVEDOR	427.296,09

001 516 (COFINS) PA/EX: 10/2007 VCTO IMP: 19/11/2007
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	2.904.729,40
COMPENSACAO SIEF	2.904.729,40
SALDO DEVEDOR	0,00

002 612 (PIS) PA/EX: 10/2007 VCTO IMP: 19/11/2007
COM MORA

	I M P O S T O
VALOR INICIAL (REAL)	623.277,50
COMPENSACAO SIEF	623.277,50
SALDO DEVEDOR	0,00

Conclusão

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para: a) verificar se houve a constituição do crédito tributário de janeiro a dezembro de 2000, referentes a diferença de alíquota de 3% para 2% anexando o auto de infração; e b) informar, caso tenha ocorrido, como se deu a extinção do referido crédito tributário. Após deverá ser oferecido prazo para manifestação das partes, não inferior a 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto